



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 8949095/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.023036/2018-88

Interessado: ALEXANDRA MARIA LOPEZ ROMERO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 9 de Outubro de 2018, em desfavor de ALEXANDRA MARIA LOPEZ ROMERO, nacional da Venezuela, portador de Cédula de Identidade nº V8268665, ingressante em território nacional no dia 11 de Março de 2018 sob a classificação de turista, com prazo de estada até o dia 10 de Maio de 2018, todavia, ultrapassado esse período em 182 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 reais (dez mil reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência, a autuada esclarece que não possui condições financeiras para o pagamento de tal multa, que trabalha fazendo terapia particular 2 vezes por semana e que o salário apenas supre a necessidade do casal, pois pagam aluguel, água, luz e outros gastos, além do fato de enviar dinheiro para a sua família que permaneceu na Venezuela.

Informa, ainda, que a multa se deve ao fato de a autuada não ter conhecimento sobre as normas vigentes referentes ao período de estadia, e pede pela isenção da dívida por motivo de hipossuficiência.

No que pese ter havido defesa explícita dos motivos que a levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando que a estrangeira se encontra em situação de hipossuficiência econômica, que não permite pagar tal valor estipulado como multa, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Rafael Vargas Alves
Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RUBENS LOPES DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
Delegado Regional Executivo SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS LOPES DA SILVA, Administrador(a)**, em 26/11/2018, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8949095** e o código CRC **DEE96EB4**.